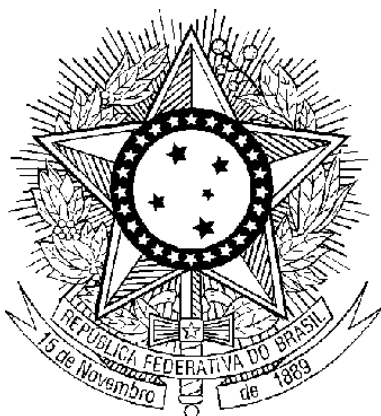




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.963-B, DE 2003

(Da Sra. Marinha Raupp)

Torna obrigatório a vacinação contra a rubéola de mulheres em idade fértil"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. IARA BERNARDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a vacinação das mulheres na faixa etária de 12 a 49 contra a Rubéola.

Parágrafo único. São dispensadas de receberem a vacina a que se refere o caput as mulheres daquela faixa etária que comprovarem, por meio de caderneta de vacinação, terem recebido dose de vacina congênere ou que apresentem exames sorológicos que demonstrem a existência de imunidade”.

Art. 2º o Sistema Único de Saúde – SUS – disponibilizará os meios necessários à consecução do disposto nessa lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

È sabido de há muito que a infecção pelo vírus da Rubéola, mormente quando contraída nos 3 primeiros meses de gravidez, causa seqüelas, muitas vezes graves, nas crianças: é a chamada Síndrome da Rubéola Congênita.

Esse conjunto de sinais e sintomas caracteriza-se por crianças com baixo peso, retardo mental, retardo do crescimento, acometimento cardíaco, ocular ou lesões auditivas, havendo uma altíssima taxa de mortalidade entre esses conceitos.

Durante muitos anos, a ocorrência dessa Síndrome teve que ser aceita como fatalidade e fazia parte do rol de recomendações dadas às gestantes que se afastassem de crianças nos 3 primeiros meses de gravidez.

Era comum também que as famílias mais esclarecidas tentassem por todos os meios viabilizar o contágio de suas filhas quando novas, pois era considerado bom contrair a doença e adquirir a imunidade na infância ou adolescência com vistas a ser evitar problemas durante a gestação.

Deste meados da década de 60, entretanto, a humanidade já dispõe de imunizante capaz de provocar a proteção contra a doença em cerca de 95 % dos vacinados.

Já há algum tempo, o Ministério da Saúde inclui a vacina tríplice viral (contra Sarampo, Rubéola e Cachumba) no calendário de imunizações e pode-se prever que, em pouco, a população feminina em idade fértil não correrá risco – ou correrá em proporções muito baixas – de dar a luz a crianças com a citada síndrome.

Há, contudo, um estoque de mulheres que não alcançou os benefícios da expansão do novo calendário de vacinação q que ainda permanece sob risco de contrair a enfermidade durante a gravidez. Para essas, existe a possibilidade de administração da vacina monovalente ou dupla viral (Rubéola e Sarampo), de baixo custo e que, idubitavelmene, representará um grande passo no aumento nos níveis de sanidade de nossa população.

Nossa iniciativa, portanto, é simples estabelecer a obrigatoriedade de vacinação das mulheres no intervalo etário referido, deixando a cargo da Pasta da Saúde as formas de operacionalização da determinação legal. Essa poderá ser feita sob a forma de campanhas, no período de pós-parto ou de pós-abortamento ou outra que configure eficaz.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nosso ilustres Pares em ambas as Casas do Congresso Nacional para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Deputada MARINHA RAUPP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Deputada Marinha Raupp, torna obrigatória a vacinação de mulheres em idade fértil, contra a rubéola.

Ficam dispensadas dessa obrigatoriedade as mulheres daquela faixa etária que comprovem, por meio de calendário de vacinação, terem recebido dose de vacina congênere ou que apresentem exames sorológicos que comprovem a existência de imunidade.

Caberá ao Sistema Único de Saúde - SUS prover os meios necessários para a consecução do prescrito na lei.

A Autora da matéria justifica a iniciativa mencionando que o Ministério da Saúde introduziu, no calendário oficial de vacinação, a vacina tríplice viral (contra os vírus do sarampo, da rubéola e da cachumba), mas deixou descoberto um estoque de mulheres que não foram vacinadas quando crianças e, que, portanto, estão suscetíveis à doença.

Menciona, ainda, a existência da vacina movalente ou dupla viral (contra a rubéola e o sarampo), que poderá prevenir as conseqüências dessas doenças nas gestantes.

O exame do mérito será feito exclusivamente pela Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter conclusivo, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça a análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa e de redação.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, devemos ressaltar que a preocupação da Deputada é relevante, pois a rubéola é doença que pode ocasionar diversas seqüelas para a criança cuja mãe tiver contraído a doença no período gestacional, particularmente, durante os primeiros três meses da doença.

No entanto, existe, nos dias atuais, uma medida simples e eficaz no sentido de prevenir a doença: a vacina contra a rubéola. Principalmente para mulheres em idade fértil, a medida deve ser instituída de forma a conferir imunidade à mulher e, indiretamente, proteger o nascituro da rubéola congênita, que ocasiona problemas como surdez, catarata, defeitos cardíacos, retardo mental.

A importância da vacinação de mulheres em idade fértil é inegável e, mesmo já sendo disponibilizada na rede pública de saúde, achamos que a medida deve ser prevista por lei.

No entanto, há reparos no sentido de aperfeiçoar a Proposição e eliminar alguns problemas que podem ensejar questionamentos quanto à sua legitimidade, além de estarem em desarmonia com a política de saúde nacional.

A Proposição trata de tornar obrigatória a vacinação de mulheres de 12 a 49 anos, o que, ao nosso ver é um equívoco, pois não se pode obrigar uma mulher a ser vacinada se ela assim não o quiser. Trata-se, isso sim, de disponibilizar a vacina para essa população, divulgando informações que mostrem a importância de todas as mulheres nesse período vacinarem-se, como forma de proteger os conceitos de seqüelas decorrentes da doença contraída no período gestacional.

A vacinação não pode ser uma medida coercitiva, como o disposto no Projeto. Essa coercitividade fica mais evidenciada no parágrafo único do art. 1º, quando se estabelece que *"são dispensadas de receberem a vacina a que se refere o caput as mulheres daquela faixa etária que comprovarem, por meio de caderneta de vacinação, terem recebido dose de vacina congênere ou que apresentem exames sorológicos que demonstrem a existência de imunidade"*.

Para sanar essa impropriedade, apresentamos Substitutivo.

Do exposto, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.963/03, desde que acatado o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado Darcísio Perondi

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.963, DE 2003

Torna obrigatória a disponibilização de vacinas contra a rubéola na rede pública de saúde, para a vacinação de mulheres em idade fértil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização, na rede pública de saúde, de vacina contra a rubéola, destinada à vacinação de mulheres na faixa etária de 12 a 49 anos.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde - SUS - promoverá a divulgação de informações voltadas ao esclarecimento da importância e ao incentivo da vacinação contra a rubéola, de mulheres em idade fértil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.963/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi, contra o voto da Deputada Angela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Dr. Benedito Dias, Jorge Gomes, Milton Cardias, Teté Bezerra e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa da nobre Deputada MARINHA RAUPP, pretende tornar obrigatória a vacinação, contra a rubéola, das mulheres que se situem em idade fértil - na faixa etária de 12 a 49 anos, - ressaltando da obrigatoriedade apenas aquelas que comprovarem já haver recebido vacina congênere ou ter imunidade contra a doença.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que embora já há algum tempo o Ministério da Saúde venha incluindo a vacina tríplice viral (contra sarampo, rubéola e cachumba) no calendário de imunizações, há ainda um grande número de mulheres em idade fértil que não chegou a ser vacinada, correndo risco de contrair rubéola durante a gravidez, o que pode causar seqüelas graves nos bebês.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado naquele órgão técnico com substitutivo, o qual basicamente substitui a obrigatoriedade da vacinação pela obrigatoriedade da disponibilização, na rede pública de saúde, desse tipo de vacina.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto em exame, bem como do substitutivo que lhe foi proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, tratando de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto no art. 24, inciso XII, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

No que respeita ao conteúdo, parece-nos que o projeto, em sua forma original, constrange a liberdade individual das mulheres em idade fértil de decidir se querem ou não se vacinar contra a rubéola, o que afronta, a nosso ver, o direito de liberdade consagrado no *caput* do art. 5º do texto constitucional.

Já o substitutivo proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família, ao trocar a obrigação de se vacinar, imposta às mulheres pelo projeto, pela obrigatoriedade da disponibilização desse tipo de vacina pela rede pública de saúde, corrige o problema de constitucionalidade do texto original, sendo, por isso mesmo, ratificado e adotado por esta Relatoria como proposição necessária ao saneamento do projeto no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não há o que se objetar em relação aos textos aqui examinados.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1963, de 2003, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputada IARA BERNARDI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.963-A/2003 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cleonânio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Luiz

Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mário Negromonte, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Alceste Almeida, Alex Canziani, Almeida de Jesus, André de Paula, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Colbert Martins, Fernando Coruja, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, João Fontes, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moraes Souza, Moroni Torgan, Pedro Irujo, Ricardo Barros, Sandes Júnior e Sarney Filho.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
